



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Adauto Amaral Oliveira
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MP	4
III – JUSTIFICAÇÃO	6
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

I – INTRODUÇÃO

A MPV nº 961, de 6 de maio de 2020¹, foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251, também de 6 de maio de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, Edição 86, Seção 1, Página 6, no dia 07/05/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.²

II – DESCRIÇÃO DA MP

O art. 1º da MPV nº 961, de 2020, autoriza a administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

1. a proceder à dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:
 - a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e

¹ Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-961-de-6-de-maio-de-2020-255615815>>. Acesso em 12/05/2020.

² Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputadose-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 12/05/2020.

- serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
2. a realizar o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:
- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
 - b) propicie significativa economia de recursos;
3. a aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Na hipótese de pagamento antecipado (item 2 acima), a Administração deverá:

- a) prever a antecipação de pagamento em edital ou instrumento formal de adjudicação direta; e
- b) exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Além dessas exigências obrigatórias para a realização de pagamento antecipado, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- b) a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

- c) a emissão de título de crédito pelo contratado;
- d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
- e) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

A MP veda o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que o disposto na Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como aos contratos firmados nesse período, independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Por fim, o art. 3º se limita a estabelecer a cláusula de vigência da medida provisória, que teve início com sua publicação oficial.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EM nº 00144/2020 ME, de 15 de abril de 2020, nos seguintes termos:

“2. A proposta visa estabelecer medidas voltadas para garantir a aquisição de bens, serviços e insumos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até 31 de dezembro, visando atender a situações regulares, em que o gestor público necessita se valer de regras diferenciadas para garantir a disponibilidade de bens ou serviços indispensáveis ao atendimento do interesse público, o que demonstra sua relevância. Inclusive será exitoso para o enfrentamento da atual situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), de que trata a Lei nº 13.979 de 2020, conforme será demonstrado.

3. Um dos grandes impactos positivos da medida, e de

urgência premente, é evitar a paralisação das obras públicas no País, tendo em vista a quarentena vivenciada para o enfrentamento da pandemia, em que parte dos servidores e colaboradores está em trabalho remoto e, portanto, não pode realizar as licitações presenciais, o que pode comprometer a efetiva entrega de políticas públicas à população - que, nesse momento, necessita da celeridade estatal para, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares.

4. Medida relevante urgente, que merece nota, é a possibilidade do pagamento antecipado, já previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todavia de forma muito mitigada e sem instrumentos adequados. Desta feita, considerando o cenário de calamidade pública, em que o mercado exige pagamento antecipado para a efetiva entrega do bem, houve a necessidade de se garantir regras que traduzam segurança jurídica ao gestor e à empresa contratada.

.....

8. Por fim, reforça-se a urgência e a relevância da proposição, já que visa apoiar as medidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio da simplificação administrativa dos procedimentos relativos às contratações públicas, garantindo uma resposta mais rápida para a mobilização dos órgãos e entidades, especialmente em relação às atividades essenciais.

.....”

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado pelo *caput* do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 177 (cento e setenta e sete) emendas à Medida Provisória nº 961, de 2020, descritas no quadro a seguir:

Emenda	Parlamentar	Assunto
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui artigo na MPV, para dispor que serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.
4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do caput do art. 2º da MPV, determinando que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
5	Senador Telmário Mota (PROS/RS)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo “poderá” por “deverá”.
6	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do caput do art. 1º, dispondo que ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, no âmbito das licitações e contratações de quaisquer obras, serviços e compras, de forma amplamente justificada, seguindo os princípios estabelecidos na Seção I, do Capítulo I da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.
7	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o inciso II do caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “o pagamento antecipado, plenamente justificado e autorizado pelos ordenadores de despesas , nas licitações e nos contratos pela Administração, comprovando que a antecipação: ”.
8	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, aplicando multas e demais sanções administrativas previstas no art. 86 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.
9	Senador Fabrício Contarato (REDE/ES)	Altera o inciso II do caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.979/2020 , desde que:”.
10	Senador Fabrício Contarato (REDE/ES)	Suprime o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
11	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Insere, onde couber, na MPV, o seguinte dispositivo: “À pessoa natural ou jurídica que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, retardar indevidamente a execução do objeto contratual, não mantiver a proposta, falhar ou fraldar a execução do contrato, será aplicada a sanção de inidoneidade prevista no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Emenda	Parlamentar	Assunto
12	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao art. 1º da MPV o seguinte § 1º-A: “§ 1º-A. Nas contratações de obras e serviços, bem como nas compras de que trata o caput deste artigo, será adotado o tipo de licitação melhor técnica como critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”
13	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta ao caput do art. 1º da MPV, o seguinte inciso IV: “IV - efetivar a fase de habilitação, em procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.”
14	Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV, determinando que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações, salvo o disposto no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, que se aplica também aos contratos administrativos em curso, mediante a celebração de aditivos contratuais.
15	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o caput e o parágrafo único do art. 2º da MPV, para acrescentar a expressão “apenas” após “o disposto nesta Medida Provisória aplica-se”.
16	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o inciso II do caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “o pagamento antecipado pela Administração nas licitações e nos contratos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus , desde que:”.
17	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para dispor sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
18	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Inclui artigo na MPV, acrescentando parágrafo aos arts. 89, 90, 91 e 96 da Lei nº 8.666/1993, para aumentar a pena em metade, se o crime for praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União.
19	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera a redação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º da MPV, para retirar o termo “e para alienação” da dispensa de licitação no valor de até R\$ 50.000,00.
20	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para retirar a expressão “alienações” da aplicação do RDC.
21	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Altera o parágrafo único do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 ou minoração de seus efeitos que forem firmados no período de que trata o caput , vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto nesta Medida Provisória.

Emenda	Parlamentar	Assunto
22	Deputado Enio Verri (PT/RR)	Acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV, para que a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993 passe a ser hipótese obrigatória quando a Administração efetuar pagamento antecipado. Suprime o inciso II do § 2º do art. 1º da MPV.
23	Deputada Dulce Miranda (MDB/TO)	Acrescenta à MPV, onde couber, o seguinte artigo: “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”
24	Deputada Dulce Miranda (MDB/TO)	Acrescenta à MPV, onde couber, o seguinte artigo: “Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.”
25	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo “poderá” por “deverá obrigatoriamente – sob responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade contratante”.
26	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o § 3º do art. 1º da MPV, para dispor que é vedado o pagamento antecipado pela Administração nos contratos de terceirização de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.
27	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta o § 4º ao art. 1º, da MPV, com a seguinte redação: “§ 4º Na hipótese de que trata o inciso III do caput : I – não poderá ser aplicado o inciso I, do art. 7º, da Lei 12.462, de 2011; II – a aplicação art. do art. 7º, II, da Lei 12.462, de 2011, exige que o processo de contratação seja instruído por justificativa escrita de sua utilização, cuja responsabilidade recairá sob o dirigente máximo do órgão contratante.”
28	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da MPV, para prever que os contratos firmados com base nesta Lei terão duração máxima de vinte e quatro meses, incluídas eventuais prorrogações.
29	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o inciso II do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos realizados pela Administração, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários , desde que:”
30	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta inciso ao § 2º do art. 1º da MPV, para incluir a certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.
31	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para empreender todos os meios legais possíveis e necessários para obter a devolução integral do valor pago, antecipado ou não, na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto.
32	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 1º da MPV, para prever a contratação de seguro de transporte internacional de cargas, no caso de importações, que preveja, entre outros riscos, o de confisco por parte de autoridades estrangeiras durante o percurso até sua entrega em instalação aduaneira situada em território nacional.

Emenda	Parlamentar	Assunto
33	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
34	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
35	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o inciso II e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
36	Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o caput e o parágrafo único do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus); e o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.
37	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 33.
38	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 34.
39	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 35.
40	Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 36.
41	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso II do art. 1º da MPV, para prever o pagamento antecipado nos contratos administrativos, desde que represente condição relevante para viabilizar maior competitividade nas licitações ou para assegurar o prosseguimento da execução de contratos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia da COVID-19. Altera a redação dos incisos I e II e acrescenta inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV, para: “I – prever, para as novas contratações , a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; II – prever, para contratos em execução quando da entrada em vigor desta lei, a antecipação de pagamento em termo aditivo, limitada a 20% do valor residual do contrato, com deduções proporcionais nos pagamentos subsequentes até a extinção do contrato; III – exigir, em todos os casos , a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.”
42	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
43	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Suprime a expressão “nas licitações e” do inciso II do caput do art. 1º da MPV.
44	Senador Roberto Rocha	Altera o § 2º do art. § 1º da MPV, com a seguinte redação: “sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá exigir do

Emenda	Parlamentar	Assunto
	(PSDB/MA)	contratado a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, podendo adotar adicionalmente outras cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como: Suprime o inciso II do § 2º do art. 1º da MPV.
45	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Altera o caput do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se às licitações iniciadas e contratos celebrados na vigência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
46	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 1º da MPV, para regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.
47	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Suprime o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
48	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Suprime na alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º da MPV, as expressões “e para alienações” e “ou alienação”.
49	Deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescenta o inciso “c” ao inciso II do caput do art. 1º da MPV, para estabelecer que os recursos repassados pela administração pública, através de convênio ou contrato de repasse, desde que os valores referentes às parcelas ou a integralidade destes, já tenham sido depositados na conta corrente especificada no plano de trabalho.
50	Deputado José Nelto (PODEMOS/GO)	Acrescenta à MPV, onde couber, o seguinte artigo: “As penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas em dobro, ao agente público e aos agentes privados que praticarem ilícitos contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”
51	Deputado Eduardo Costa (PTB/BA)	Acrescenta à MPV, onde couber, o seguinte artigo: “Nos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser, mediante justificação, prorrogados os prazos para adimplemento do contrato e afastada a aplicação das penalidades contratuais se comprovadas dificuldades na logística de distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços diretamente relacionadas à adoção das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”
52	Deputado João Carlos Bacelar (PL/BA)	Idêntica à Emenda nº 41.
53	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação da alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º da MPV, para retirar do texto as expressões “e para alienações” e “ou alienação”.
54	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o caput e o parágrafo único e acresce novo parágrafo ao art. 2º da MPV, com a seguinte redação: “Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente aos atos necessários à aquisição de bens, insumos e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

Emenda	Parlamentar	Assunto
		<p>pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput, vedadas renovações.</p> <p>§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas nos termos desta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, adotando-se campo e indicador específico como medida relativa ao enfrentamento da COVID-19”.</p>
55	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 46.
56	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 45.
57	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 43.
58	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 42.
59	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 44.
60	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 47.
61	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Idêntica à Emenda nº 48.
62	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	<p>Acrescenta à MPV, onde couber, o seguinte artigo: “Aplica-se o disposto nesta Lei às escolas de que trata o art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, como organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pontos ou pontões de cultura, na forma da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, ou como organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente aos recursos públicos por elas administrados em decorrência dos respectivos contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente.”</p>
63	Deputado Afonso Florence (PT/BA)	<p>Acrescenta à MPV, onde couber, os seguintes dispositivos: “Art. X Os contratos de prestação de serviços, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse assim como eventuais convênios remanescentes, celebrados entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e suas fundações com entidades privadas sem fins lucrativos, não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como Covid-19, mesmo que haja suspensão ou alteração das</p>

Emenda	Parlamentar	Assunto
		<p>atividades, garantida a manutenção do repasse de recursos estabelecidos nos termos originais.</p> <p>§ 1º As entidades contratadas ou parceiras mencionadas no caput que mantiverem a totalidade dos contratos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício e o pagamento aos cooperados, serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, especialmente o mencionado no caput do art. 2º.</p> <p>§ 2º Caso haja necessidade de alteração ou suspensão das atividades, deverá ser repactuado o plano de trabalho, as metas e resultados, diferidos os prazos das prestações de contas, inclusive aquelas a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Pública e por estes aos Tribunais de Contas competentes pela fiscalização dos instrumentos referidos no caput.</p> <p>§ 3º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias pelo poder público e as organizações da sociedade civil para atendimento ao combate ao novo coronavírus e ações correlatas, com postergação de exigências documentais preliminares e simplificação do plano de metas e resultados necessários à celebração do termo de colaboração, de fomento, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse ou convênios.</p> <p>§ 4º Para a execução do disposto no § 3º as parcerias devem ser celebradas, preferencialmente, com as entidades que já são parceiras do poder público.”</p>
64	Deputado Afonso Florence (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 63.
65	Deputado Afonso Florence (PT/BA)	<p>Acrescenta à MPV, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. X Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fica autorizada a alteração de objeto de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria e contratos de gestão celebrados entre órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, com entidade privada sem fins lucrativos, mediante a celebração de termo aditivo, com aprovação de novo plano de trabalho.</p> <p>§ 1º A alteração do objeto de que trata o caput deste artigo fica condicionada à observação cumulativa dos seguintes critérios:</p> <p>I - o instrumento esteja vigente;</p> <p>II - o novo objeto seja relacionado a ações voltadas ao atendimento do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao COVID-19;</p> <p>III – haja acordo entre os participantes e viabilidade de execução; e</p> <p>IV - seja mantida a categoria econômica da despesa do objeto inicial, vedada a alteração de despesas correntes por capital, ou viceversa.”</p>
66	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo “poderá” por “deverá”.
67	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 53.
68	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 54.

Emenda	Parlamentar	Assunto
69	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 33.
70	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 34.
71	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 35.
72	Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 36.
73	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para dispor sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, com exceção do disposto no § 3º, do art. 6º, da referida lei.
74	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo, ficando vedadas as suas prorrogações.
75	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo permitindo o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos em curso, desde que observadas alíneas “a” e “b” do inciso II e, no que couber, os §§ 1º a 3º, todos do art. 1º desta Lei.”
76	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Inclui, onde couber, artigo à MPV, para acrescentar o art. 99-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para aplicar-se as penas em dobro aos crimes previstos nesta Seção se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.
77	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta à MPV, onde couber, os seguintes dispositivos: “Art. XX. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão publicadas, em até 48 horas, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, as seguintes informações: I - o nome do contratado; II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; III - o prazo contratual; IV - o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; V - a descrição detalhada do objeto da contratação ou aquisição, incluindo valores unitários e quantidades; e VI - outras informações que a administração julgar necessárias. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os sítios eletrônicos deverão cumprir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. XXX. A administração pública deve dar ampla publicidade e transparência para todos os atos dispostos nesta Lei.”
78	Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta, onde couber, na MPV, artigo para aplicar-se às contratações realizadas com base nesta MP as penalidades previstas nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, em dobro.
79	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 36.

Emenda	Parlamentar	Assunto
80	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 35.
81	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 34.
82	Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 33.
83	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 33.
84	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 34.
85	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 35.
86	Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 36.
87	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
88	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera a redação da alínea “b” do inciso II do art. 1º da MPV, para autorizar o pagamento antecipado, desde que propicie economia de recursos de no mínimo 30% (trinta por cento) em relação aos preços constantes do “Painel de Preços” do Ministério da Economia ou outro sistema oficial federal de referência de preços.
89	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para dispor sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações que tenham relação direta com o combate à pandemia de coronavirus (COVID-19) de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
90	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 33.
91	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 34.
92	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 35.
93	Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 36.
94	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Idêntica à Emenda nº 41.

Emenda	Parlamentar	Assunto
95	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Suprime o inciso I do § 1º ao art. 1º Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020. Acrescenta o § 2º ao art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória aplica-se aos contratos administrativos em curso, mediante a celebração de aditivos contratuais.
96	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Inclui, onde couber, na MPV, o seguinte artigo: “Art. XX Para fins desta MP, os diversos entes da Federação deverão buscar a cooperação recíproca, com o objetivo de: I - Identificação de fornecedores alternativos que viabilizem a competição; II - Aquisição conjunta de bens e serviços, de modo a atrair mais fornecedores e obter ganhos de escala; e III - troca de informações e dados que viabilizem um processo de compra mais eficiente.”
97	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Inclui, onde couber, na MPV, os seguintes dispositivos: “Art. XX Fica autorizada a utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Públicos (CPGP) por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos entes federados e Poderes integrantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, observadas as normas e regulamentos vigentes. §1º Ato do Ministro da Economia ou das autoridades máximas dos demais entes federados e Poderes indicará para quais despesas poderá ser utilizado o CPGP e quais limites de gasto aplicáveis. §2º As normas de utilização do CPGP serão definidas em regulamentos próprios dos respectivos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. XX Os gastos realizados por meio do CPGP serão divulgados nos portais de transparência dos entes federados e dos Poderes e enviados aos respectivos órgãos de controle contendo as informações sobre seu uso, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa. Art. XX Os limites de operação e as despesas realizadas com o CPGP, bem como os encargos pelo atraso de seu pagamento não configuram operação de crédito, sendo as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil dispensadas de observar as normas incidentes sobre operações de crédito com o setor público. Art. XX É dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados com a utilização do CPGP.”
98	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Inclui, onde couber, na MPV, o seguinte artigo: “Art. XX Na hipótese de que trata o inciso I do caput art. 1º, deverá ser dada ampla publicidade aos atos e documentos que serviram à cotação do bem ou serviço adquirido, inclusive das cotações infrutíferas que justificaram a dispensa, bem como do contrato decorrente.”
99	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera a redação do caput do art. 2º da MPV, determinando que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e estritamente necessários para o fim exclusivo de combate à Pandemia de Covid-19.
100	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, acrescido de multa.

Emenda	Parlamentar	Assunto
101	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	Altera o caput do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que se refiram a licitações e contratações realizadas com o objetivo direto de combater a pandemia de Covid-19.
102	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	<p>Inclua ao fim da ementa da MPV, a seguinte expressão: “bem como, regula a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública”; e no texto da MPV, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 3º e substituindo, no caput e no parágrafo único do art. 2º, a expressão “o disposto nesta Medida Provisória” por “o disposto no art. 1º”:</p> <p>“Art. 3º Na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 2º, as organizações sem fins lucrativos que tenham celebrado contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública poderão demonstrar que o cumprimento de suas obrigações se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de calamidade.</p> <p>§ 1º Na situação do caput, as organizações poderão solicitar à Administração:</p> <p>I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;</p> <p>II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado calamidade pública relacionada ao Covid-19.</p> <p>§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a Administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.</p> <p>§ 3º A Administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 4º Não observado o prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.</p> <p>§ 5º Superado o estado de calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.</p> <p>§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere produzirá efeito ex nunc.</p> <p>§ 7º O disposto neste artigo se aplica às associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congênere, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, incluídas as pessoas jurídicas de que tratam:</p> <p>I – a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;</p> <p>II - a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;</p> <p>III – a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente;</p> <p>IV – a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente.”</p>

Emenda	Parlamentar	Assunto
103	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Altera o caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “Durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.” Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, para estabelecer que o disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. Suprime o art. 2º da MPV.
104	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo para acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 57 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014: “§ 1º Fica autorizada a alteração do plano de trabalho durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6, de 20 de março de 2020, para que recursos financeiros decorrentes de isenções ou imunidades tributárias obtidas pela organização da sociedade civil, após a celebração da parceria, possam ser utilizados em ações de interesse público relacionados ao objeto descrito no termo de colaboração ou fomento, na sua área de atuação institucional. § 2º A autorização referida pelo § 1º será deferida pela Administração Pública, mediante solicitação devidamente formalizada pela organização da sociedade civil, que deverá comprovar a Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social.”
105	Deputada Bia Cavassa (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do caput do art. 1º da MPV, para autorizar a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que justificada a urgência decorrente do estado de calamidade mediante parecer jurídico, embasado em manifestação de técnicos da área.
106	Deputada Bia Cavassa (PSDB/MS)	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da MPV, para dispor que, na hipótese de que trata o inciso I do caput , a empresa contratada não poderá celebrar outro contrato com a mesma entidade pública e mediante dispensa de licitação, para execução de obras e serviços de engenharia, pelo período de 6 meses, contados da celebração do contrato.
107	Deputada Bia Cavassa (PSDB/MS)	Altera as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput , o § 1º e seu inciso II e o inciso I do § 2º do art. 1º, e acrescenta a alínea “c” ao inciso II do caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “Art. 1º II - a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, caracterizado em projeto detalhado, o qual especificará os riscos envolvidos; ou b) propicie economia de recursos de ao menos 5% (cinco por cento); c) o contratado comprove apresentar índice de liquidez adequado, comprovado mediante apresentação de demonstrativos contábeis relativos ao exercício anterior, e § 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a antecipação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, e a 30% (trinta por cento), nos demais casos, e a Administração deverá: II - exigir a devolução integral do valor antecipado, monetariamente atualizado, na hipótese de inexecução, total ou parcial, do objeto, no prazo estabelecido, admitida a

Emenda	Parlamentar	Assunto
		desconsideração da personalidade jurídica e a tutela de urgência a que se referem os arts. 133 a 137 e 300 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC). § I - a comprovação da execução de ao menos 50% (cinquenta por cento) do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;"
108	Senador Jaques Vagner (PT/BA)	Inclua-se, onde couber, na MPV, artigo para obrigar o Poder Executivo a dar ampla publicidade, por meio de site oficial, das aquisições realizadas com base no disposto no art. 1º.
109	Senador Jaques Vagner (PT/BA)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
110	Senador Jaques Vagner (PT/BA)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo "poderá" por "deverá".
111	Senador Jaques Vagner (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 53.
112	Senador Jaques Vagner (PT/BA)	Idêntica à Emenda nº 54.
113	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Altera o inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para dispor que a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, às quais essa medida não é aplicável.
114	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Adiciona artigo à MPV, para dispor que, no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 20% (vinte por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
115	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Adiciona artigo à MPV, para estabelecer que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 20% (vinte por cento) para empresas neles sediadas.
116	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Adiciona artigo à MPV, para dispor que, no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos respectivos bens e serviços.
117	Deputado Leo Moraes (PODEMOS/RO)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo "poderá" por "deverá".
118	Deputado Leo Moraes (PODEMOS/RO)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo "poderá prever" por "deverá prever ao menos uma das seguintes".
119	Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	Acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV, para estabelecer que será garantida total transparência dos atos relativos à contratação e licitação de processos com a possibilidade de pagamento antecipado pela Administração, sendo disponibilizado no portal da transparência, no mínimo, os dados referentes ao objeto contratado ou licitado, os custos unitários e globais, os participantes e as respectivas propostas, os prazos de entrega,

Emenda	Parlamentar	Assunto
		bem como a economia decorrente do pagamento antecipado, quando for o caso
120	Deputado Cezinha de Madureria (PSD/SP)	<p>Altera o inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para exigir a devolução do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, excluído o que já foi executado pelo contratado devidamente comprovado.</p> <p>Acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV, para que alcance os contratos em vigor, na proporção de 20% (vinte por cento) do saldo contratual, a ser deduzido proporcionalmente nas medições restantes até o final do contrato.</p> <p>Altera o inciso IV do § 2º do art. 1º da MPV, para substituir, no final do texto, o conectivo “e” por “ou”.</p> <p>Altera a redação do caput do art. 2º, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e às obras que já estejam em andamento antes deste período e que ainda não foram concluídas, bem como àquelas cujo andamento seja retomado.</p>
121	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	<p>Inclui, onde couber, na MPV, artigos para:</p> <p>Acrescentar o art. 63-A à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para estabelecer que, decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.</p> <p>Alterar a alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, ao final do texto, a expressão “salvo em caso de liquidação provisória da despesa”.</p>
122	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera a redação do caput do art. 1º da MPV, para acrescentar ao final do texto a expressão “no que tange a aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus”.
123	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para dispor sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações</p> <p>destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</p>
124	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Acrescenta a alínea “c” ao inciso do II art. 1º da MP, para que a administração exija cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual.</p> <p>Altera o § 2º do art. 1º da MPV, retirando o termo “sem prejuízo do disposto no § 1º” e substituindo o termo “poderá” por “deverá”.</p>
125	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da MPV, para exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, sobre o qual incidirão correção monetária e multa, além de juros no caso de atraso injustificado na execução, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente.
126	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo “poderá” por “deverá”.

Emenda	Parlamentar	Assunto
127	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	<p>Acrescenta, onde couber, na MPV, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art.... O Ministério da Saúde disponibilizará sítio na rede mundial de computadores – internet, em que:</p> <p>I – o próprio Ministério divulgará:</p> <p>a) a listagem de todos os produtos, inclusive medicamentos e testes, considerados de uso essencial nas ações de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19);</p> <p>b) as marcas, os modelos e as especificações dos produtos homologados, quando a homologação for necessária à comercialização e uso no país;</p> <p>II – os fornecedores cadastrarão os preços e os quantitativos disponíveis de cada marca e modelo.</p> <p>§ 1º No caso de produtos sujeitos à homologação do Ministério da Saúde ou das autarquias a ele vinculadas, somente serão listados os modelos e as marcas cujo processo de homologação já esteja concluído.</p> <p>§ 2º Para efeito do cadastramento de que trata o inciso II do caput, o Ministério disponibilizará, no mesmo sítio da internet, opção de cadastramento dos fornecedores, devendo eles encaminhar, no próprio cadastramento:</p> <p>I – cópia da última versão do documento de criação da pessoa jurídica (contrato social, estatuto ou instrumento congênere);</p> <p>II – cópia do documento de identificação do responsável pelo cadastramento, que deverá ter poderes de administração; e</p> <p>III – números de telefone, endereço de cada estabelecimento e de correio eletrônico.</p> <p>§ 3º O cadastramento será validado e disponibilizado ao público, pelo Ministério da Saúde, por meio do mesmo sítio na internet, em 24 horas a partir da entrada do requerimento, desde que instruído com as informações e documentos previstos nesta lei.</p> <p>§ 4º Validado o cadastramento, o responsável pela pessoa jurídica cadastrada receberá do Ministério da Saúde uma senha por meio da qual poderá divulgar seus produtos, sendo obrigatório, para cada produto, o fornecimento, pelo menos, das seguintes informações:</p> <p>I – identificação;</p> <p>II – marca;</p> <p>III – modelo;</p> <p>IV – atributos próprios;</p> <p>V – voltagem, quando elétrico ou eletrônico;</p> <p>V – efeitos colaterais, quando for o caso;</p> <p>VI – quantitativos disponíveis a cada mês, até dezembro de 2020; e VII – preço unitário.</p> <p>§ 5º Será disponibilizado, no sítio na rede mundial de computadores – internet, referido no caput deste artigo, espaço para registro de comentários sobre a qualidade dos produtos bem assim sobre a tempestividade de suas entregas, garantido o direito de resposta por parte do fornecedor.”</p>
128	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	<p>Inclui, onde couber, na MPV, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. XX. Excepcionalmente enquanto vigor o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Administração Pública poderá contratar ou licitar obras, serviços ou insumos para fazer cumprir o cronograma de obras públicas para o ano de 2020, desde que observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>Parágrafo único. A vedação da alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, não se aplica na hipótese de a calamidade pública inviabilizar ou a constituição de obrigação, ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado, sendo a obra ou o serviço destinados a qualquer fim,</p>

Emenda	Parlamentar	Assunto
		antes do prazo dos três meses que antecedem o pleito municipal de 2020.”
129	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo para acrescentar o § 3º-A ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, para estabelecer que a vedação do inciso VI do caput , alínea a, não se aplica na hipótese de emergência ou calamidade pública inviabilizarem ou a constituição de obrigação, ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado, sendo a obra ou o serviço destinados a qualquer fim, antes do prazo dos três meses que antecedem o pleito.
130	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo para determinar que as cotações das licitações e dispensas de licitações regidas pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando exigida urgência na contratação, poderão se dar por meios telemáticos ou por intermédio da rede mundial de computadores, desde que resguardada a segurança e confiabilidade na cotação e que elas sejam atestadas por no mínimo um terço dos entes licitantes e licitados.
131	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo para dispor que as licitações no âmbito da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
132	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 34.
133	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 34.
134	Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 36.
135	Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	Inclui, onde couber, na MPV, artigo para acrescentar o § 5º ao art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo que o prazo mínimo para que seja dada publicidade ao chamamento público de que trata o parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, não será exigido para as licitações de que trata o caput .
136	Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Inclui os seguintes artigos 3º e 4º à MPV, renumerando-se o atual artigo 3º: “Art. 3º Todas as contratações e aquisições realizadas com fundamento nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Parágrafo único. As contratações e aquisições deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição, sob pena de nulidade. Art. 4º O órgão ou entidade contratante dará ciência ao respectivo Tribunal de Contas de todas contratações e aquisições realizadas com fundamento nesta Lei com valor superior a R\$ 1.000.000,00

Emenda	Parlamentar	Assunto
		(um milhão de reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição.”
137	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV, para estabelecer que o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput e os prazos de vigência, incluídas eventuais prorrogações, serão de até 24 (vinte e quatro) meses.
138	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera a redação do caput do art. 1º da MPV, para acrescentar ao final do texto a expressão “enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e com a estrita finalidade de enfrentamento da emergência de saúde pública”.
139	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera o § 2º do art. 1º da MPV, para substituir o termo “poderá” por “deverá”. Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, para dispor que o pagamento antecipado, conforme regido por este artigo, se limita a contratações e aquisições realizadas durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
140	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera o art. 2º da MPV, com a seguinte redação: “Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente às contratações e aquisições realizadas: I - durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e II - para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. § 1º Cessado o período de que trata o inciso I, é vedada a prorrogação dos contratos. § 2º As contratações e aquisições realizadas em conformidade com esta Medida Provisória devem atender aos requisitos de transparência do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”
141	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Acrescenta o § 2º ao art. 2º da MPV, para dispor que as contratações e aquisições realizadas em conformidade com esta Medida Provisória devem atender aos requisitos de transparência do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
142	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera o inciso III do caput do art. 1º da MPV, para dispor sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, apenas para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo vedado o pagamento antecipado nesta modalidade. Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 4º As contratações e aquisições realizadas em conformidade com os parágrafos anteriores devem: I – limitar-se à duração do estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não havendo possibilidade de prorrogação dos contratos; II – estar voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. III - atender aos requisitos de transparência do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Emenda	Parlamentar	Assunto
143	Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	Altera o inciso II do caput do art. 1º da MPV, com a seguinte redação “o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, mediante motivação expressa da autoridade competente, nos casos em que: ”. Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, para determinar que em caso de pagamento antecipado, devem ser atendidos os requisitos de transparência do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponibilizando-se igualmente o ato da autoridade competente que motiva a antecipação.
144	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Suprime o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
145	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, para estabelecer que a hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.
146	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da MPV, para dispor que na hipótese de que trata o inciso I do caput é obrigatória a inserção, em até três dias úteis após a publicação do contrato de dispensa, das informações de materiais adquiridos e serviços contratados e os respectivos preços praticados em valores unitários e globais para contratações efetuadas com recursos federais: I - portal de Compras do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg; II - sistema próprio, no caso dos entes federais não abrangidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg.
147	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MPV, para estabelecer que a possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata o inciso III do caput, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.
148	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Suprime o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.
149	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Inclui, onde couber, na MPV, o seguinte artigo: "Art. X. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento. § 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo. § 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento. § 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de

Emenda	Parlamentar	Assunto
		<p>compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.</p> <p>§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.</p> <p>§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congêneres pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.</p> <p>§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."</p>
150	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	<p>Altera o parágrafo único e acrescenta novos parágrafos ao art. 2º da MPV, com a seguinte redação:</p> <p>"§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.</p> <p>§ 2º Fica vedada a prorrogação de contrato ou ajuste que trate:</p> <p>I - da compra de materiais comuns firmado com base nesta Medida Provisória por mais de 60 (sessenta) dias, exceto aqueles que tratem de materiais previstos em contratos de obras e serviços de engenharia.</p> <p>II - de serviços, inclusive aqueles de obras e serviços de engenharia, por mais de seis meses.</p> <p>§ 3º A despesa média mensal prevista pelos instrumentos contratuais referidos no § 1º deste artigo não poderá ser majorada no período que exceder o término do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo."</p>
151	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	<p>Acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV, para exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.</p>
152	Senado Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	<p>Altera a redação da alínea "b" do inciso I do caput do art. 1º da MPV, para retirar do texto as expressões "e para alienações" e "ou alienação".</p>
153	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	<p>Idêntica à Emenda nº 152.</p>
154	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	<p>Idêntica à Emenda nº 151.</p>

Emenda	Parlamentar	Assunto
155	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 150.
156	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 145.
157	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 146.
158	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 147.
159	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 144.
160	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 149.
161	Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)	Idêntica à Emenda nº 148.
162	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 152.
163	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 151.
164	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 150.
165	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 145.
166	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 146.
167	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 147.
168	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 144.
169	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 149.
170	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 148.

Emenda	Parlamentar	Assunto
171	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 144.
172	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 144.
173	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 150.
174	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 145.
175	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 151.
176	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 146.
177	Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Idêntica à Emenda nº 147.

2020-4706